



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022 PMT

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS visando eventual contratação de empresa para locação de veículos tipo automóvel (sedan ou hatch e pick-up) sem motorista, com fabricação não superior a dois anos, com quilometragem livre, seguro total sem franquia, com a finalidade de atender demandas de diversos órgãos do Município de Tubarão, Fundações e Autarquia Municipal, conforme requisitado no memorando (1Doc) Processo Licitatório nº10/2022.

IMPUGNANTE:

– UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A – CNPJ nº 02.491.***/*_**

(encaminhadas via Portal de Compras Públicas)

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital foram dirigidas ao Pregoeiro do Município de Tubarão/SC, contemplando indicação do número do Pregão Eletrônico, com respectiva exposição de fatos/fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

A impugnação ao edital foi formulada pelas empresas em epígrafe, por meio dos seus representantes legais. As peças de impugnações a qualificação das partes impugnantes.

Necessário esclarecer que as impugnações ao edital foram apresentadas de forma tempestiva pelas empresas impugnantes, com a antecedência de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, agendada para o dia 16/08/2022.

Diante do exposto, verifica-se que as impugnantes preencheram os requisitos de admissibilidade da impugnação.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sobre o **PRAZO PARA ENTREGA DOS VEÍCULOS – INSUFICIÊNCIA**, “(...) Contudo, ao estabelecer a obrigação de disponibilização de veículos *seminovos no prazo extremamente exíguo, o Edital restringe sobremaneira a participação de eventuais licitantes no certame, limitando a apenas Empresas que já possuam esses veículos em sua frota no momento do pregão, uma vez que não haverá prazo hábil para sua aquisição. A manutenção dessa exigência cria uma desigualdade de condições entre os concorrentes,*



favorecendo empresas com maior poder econômico, o que vai de encontro ao princípio da livre concorrência, bem como, prejudica o caráter competitivo dos certames”

Com relação aos fatos trazidos pela impugnante, baseando no princípio da discricionariedade, dos atos praticados pela administração pública, visto ainda como suprir demandas futuras, este Município, optou por efetuar o presente instrumento convocatório, De início observamos as alegações da empresa Impugnante, no que diz respeito às condições para cumprimento do prazo de entrega dos veículos conforme fixado no edital. A Impugnante restringe sobremaneira a participação de eventuais licitantes no certame, limitando a apenas Empresas que já possuam esses veículos em sua frota no momento do pregão, uma vez que não haverá prazo hábil para sua aquisição. O edital prevê o prazo de entrega de entrega dos veículos em até 72 (setenta e duas) horas quando autorizados, sabe-se com obviedade que a autorização de fornecimento só pode ser emitida após assinatura da Ata de registro de preços ou instrumento contratual, ou seja, a empresa vencedora da licitação terá prazo suficiente para preparação e entrega dos veículos, contando que a mesma recebe a notícia do vencimento no ato da sessão de abertura do certame, ainda o edital menciona que os veículos deverão ter **ano de fabricação a partir de 2020**, Não exigindo assim que o veículo seja zero km. Assim, após a assinatura e publicação da ata, a empresa já pode se preparar para o atendimento, em que pese o Município ter o direito de contratar apenas o que lhe for necessário, por ser um processo de registro de preços, a empresa vencedora tem o dever de se manter pronta para o cumprimento da licitação pretendida, sob pena de lesar o Município pelo descumprimento.

Além do mais, a empresa que se dispõe a participar de uma licitação deve estar apta a atender plenamente aquilo para que se candidata, não podendo o Município se adaptar as vontades da possível licitante por violar diretamente o princípio da supremacia do interesse público. Outro ponto que deve ser observado é que a presente Pregão eletrônico com registro de preços é dada para atendimento de possíveis demanda urgentes, considerando que não há frota suficiente, disponível para atender as necessidades das Secretarias e o fluir dos serviços prestados. Todavia, o prazo solicitado pela Impugnante é veementemente impossível de ser aplicado pelo Município para execução do objeto da licitação, de mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), em decorrência de imprevistos, para entrega dos veículos coloca em risco todos os serviços das Secretarias. Por este motivo e regidos pelo doutrinação do princípio da supremacia do interesse público, qual é um dos princípios fundamentais da administração pública e também uma prerrogativa que leciona que numa situação onde haja conflito de interesse particular e público prevalece o público, imprescindível se torna a manutenção do texto editalício na forma em que foi publicado.



Ainda alega sobre AUSÊNCIA DE CLÁUSULA OBRIGATÓRIA REFERENTE CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (EFEITOS DA MORA), “(...) *Trata-se de mais um tema obrigatório, de modo que todos os editais devem prever as consequências para eventuais atrasos de pagamento, sob pena de estar violando a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A previsão para eventuais atrasos possui, ainda, um caráter educativo, cujo objetivo é inibir o pagamento extemporâneo, até porque se não houver consequências para o descumprimento, não haverá interesse em realizar os pagamentos nos prazos estipulados. Desta forma, imprescindível que seja suprida essa omissão, incluindo no edital os juros, a multa e o índice de correção em caso de atraso no pagamento. (...)*”, a empresa Impugnante solicita a alteração do edital para inclusão de cláusula que prevê a incidência de juros de mora, multa e correção monetária no caso de atraso de pagamento pela contratante, alegando omissão do edital quanto à matéria. Em que pese o edital não prever a incidência de juros moratórios, multa e correção monetária em caso de atraso no pagamento pela contratante, a Administração não fica interdita da cobrança dos mesmos. Tendo em vista se tratar de obrigação determinada por lei, qual a taxa no instrumento convocatório e contratual acaba por se configurar mero formalismo, visto que não coloca em risco o direito do contratado receber o valor corrigido em caso de atraso.

Felizmente esta Administração tem cumprido fidedignamente suas obrigações no adimplemento de débitos de qualquer natureza, ganhando reconhecimento a nível nacional pelo rigor em que executa esta função. Todavia, a boa repercussão têm sido atrativo para empresas participarem das licitações no Município endossando a tese da presunção de ausência de risco para inadimplemento contratual entre os contratos firmados com a Administração Pública. Neste sentido foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgamento de ação da mesma matéria, vejamos:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. – A adoção de um lustro para o reconhecimento do óbice prescricional escora-se no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, firmando-se em que, norma especial, deva esse dispositivo prevalecer sobre o Código Civil – O risco de não haver consequência alguma para o inadimplemento contratual, bem como a natureza de mera recomposição do valor da moeda amparam a solução adotada pela r. sentença de origem ao assinar a incidência pro rata die da atualização monetária – **A falta de previsão contratual da incidência de juros não lhes interdita a cobrança, correspondendo esses juros às perdas e danos pela falta de pontualidade no**



pagamento do preço – Adoção dos critérios definidos no julgamento do RE 870.947, com reconhecida repercussão geral, para o cálculo do quantum debeat. Provento parcelar da apelação. Grifo nosso.

(TJ-SP 00394800620128260053 SP 0039480-06.2012.8.26.0053, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 17/07/2018, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/07/2018).

Por tal motivo, principalmente por não haver o risco do contratado ter seu direito prescrito ante a ausência de previsão, não se faz necessária a reparação do edital neste ponto no presente momento ante a garantia do direito de receber, bem como a possibilidade de protesto em vias judiciais caso ocorra o inadimplemento que não é característico desta administração.

Desta forma, diante do exposto, DECIDO, pela **IMPROCEDÊNCIA** das impugnação analisada, o instrumento convocatório permanecerá inalterado.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão/SC, 17 de agosto de 2022.

JOARES CARLOS PONTICELLI
PREFEITO